

SENTENÇA

Vistos e etc.

Versam os presente autos sobre **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** aforada pela coligação “**UNIDOS PARA ACELERAR JUAZEIRO**” em desfavor de **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA** e coligação “**PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE**” alegando, em síntese, que os representados violaram, no pleito eleitoral municipal de 2012, regras que afetaram a lisura do referido processo eleitoral, descrevendo-as, com detalhes.

Aduziram na inicial que os representados praticaram “ abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso de autoridade, pratica de conduta vedada a agente público e uso indevido dos meios de comunicação social” no curso do certame acima referido, requerendo, por isto, a cassação dos seus registros de candidatura e/ou diplomas, com declarações de inelegibilidade do candidato representado e seu vice, vindo a exordial acompanhada de vários documentos (fls. 01/330).

Devidamente notificados (fls. 332), o primeiro representado apresentou Contestação e documentos (fls.339/576), assim como o segundo representado, consoante se vê às fls. 1262/1362.

Os candidatos Investigados em suas peças de defesa, alegaram em preliminar a litispendência com o processo 99-56/2012 que tramita pela 48ª Zona Eleitoral, e ainda a inépcia da petição inicial por ausência de prova pré-constituída, bem como por inexistir requerimento específico de prova, em litigância de má fé, e em defesa de mérito que a propaganda usada é de seu arquivo pessoal, não tendo sido adquirida com recursos públicos, legalidade da apresentação de realizações na propaganda eleitoral, próprio do debate político, viabilidade na utilização de pessoal da Prefeitura na propaganda, que as propagandas inseridas no site da Prefeitura refletem o cotidiano da administração municipal, reconhecendo a imputação de sentença anterior por propaganda antecipada, “**tô com o vaseiro**”, mas que os recursos seriam privados, alegando em relação a contratação, nomeação e demissão ou exoneração de pessoal, seria legal em virtude da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ainda nomeação de pessoal concursado, contratado por curto período ou nomeações e exonerações de cargo em comissão.

Em audiência de instrução realizada no dia 23/07/2013, (fls. 1175) fora formulado pedido de desistência da oitiva de testemunhas que haviam sido arroladas pelos Investigantes, bem como a exclusão do polo passivo na lide da Coligação pra Juazeiro Seguir em Frente.

Cumpridas as diligências necessárias foram os autos às alegações finais, vindo aos autos tempestivamente, como bem se vê às fls. 1365 e seguintes.

RELATADOS, DECIDO.

PRELIMINARMENTE, não merecem acolhimento nenhuma das preliminares arguidas nas peças de defesas dos Investigados, consoante os fundamentos a seguir expendidos.

Malgrado se trate de partes idênticas, bem assim identidade de pedidos, não se configura a litispendência suscitada pelos Investigados, vez que as ações cíveis eleitorais aforadas têm fundamentos próprios e possuem objetivos diversos, sendo que as representações indicadas como litispendentes buscavam o reconhecimento da irregularidade de propagandas eleitorais, diferentemente do objetivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual tem como escopo objetivo investigar e, consequentemente, punir a prática de atos que afetem a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

Neste sentido, já se posicionou o Eg. TSE, senão vejamos:

***“Andamentos Inteiro Teor Número do Processo Tipo do Processo RESPE-26314 26314
ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Tipo do
Documento N° Decisão Município - UF Origem Data 1-ACÓRDÃO FORTALEZA - CE
06/03/2007 Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Relator(a) designado(a)
Publicação***

DJ - Diário de justiça, Data 22/3/2007, Página 142

Ementa

***Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação.
Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência.***

Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Precedentes. Violção. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. *Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.”*

Assim, não há que se falar em litispendência da presente AIJE com os feitos que tramitaram sob os nºs 99-56.2012.6.05.0048 e 85-72.2012.6.05.0048 perante qualquer das Zonas Eleitorais deste município, uma vez que são ações cíveis eleitorais com objetivos distintos, não sendo de relevo os pedidos ali formulados, já que são formulados de forma unilateral e voluntária pela parte interessada.

Também não se cogita de ineptude da inicial pelos motivos alinhados nas alegações finais de defesa dos Investigados (fls. 1.441 a 1.486) posto que não há necessidade de prova pré constituída para o aforamento de AIJE, bastando suficientemente a narrativa dos fatos e a prova indiciária, conforme o entendimento doutrinário de estudiosos do Direito Eleitoral, a exemplo de JOEL J CANDIDO, JAIR EDUARDO SANTANA, GUSTAVO ROSSIGNOLI BUGALHO e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, lecionando este último de forma a não deixar dúvidas sobre o tema:

“Importa asseverar que a petição inicial, nos termos do art. 22, da lei de inelegibilidade, deve relatar os fatos e indicar provas. Isso não quer dizer que a prova em AIJE deve ser pré-constituída. Esta só é exigida para o manejo do recurso contra a expedição do diploma. Em AIJE a prova é meramente Indiciária.” (in, Direito Eleitoral, p. 674, Imperium Editora, Leme, SP, 2008).

Nesse contexto, desnecessária é a prova pré-constituída, mas sim haver apenas indícios de provas existentes para o mecanismo da investigação propugnada a bem da tutela da normalidade do pleito eleitoral.

Mesmo assim, registre-se que a inicial vem devidamente instruída com inúmeros documentos que indiciam as práticas irregulares a serem oficialmente investigadas, como bem se vê às fls. 02 a 330.

Portanto, não se acolhe, igualmente, a arguição de inépcia da inicial pelos motivos delineados pelos Investigados.

NO MÉRITO, analisa-se o quanto noticiado na inicial e a prova carreada para os autos, bem assim os argumentos de defesa, com a manifestação do órgão ministerial, em alegações finais.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E ABUSO DE PODER.

O Ministério Público no período que antecede a campanha eleitoral ingressou com representações face o Investigado pelo uso de adesivos com a expressão “**tô com o vaqueiro**” e “**tô com o vaqueiro de novo**”.

A representação do Ministério Público teve sua tramitação pelo expediente do Juízo da 48^a Zona Eleitoral, autos 11-18/2012, cuja decisão foi reproduzida nos presentes autos, às fls. 39/42.

Na referida representação, conforme o relatório, foram colacionadas provas que em frente à empresa denominada JUAGRO, empresa pertencente ao Investigado, diversos carros se encontravam estacionados com os adesivos de propaganda eleitoral neles colados.

O Representado naquele processo alegou desconhecer a autoria dos adesivos, atribuindo a simpatizantes, o que foi rechaçado na sentença mencionada (Juízo da 48^a Zona Eleitoral).

Há nos autos notas da imprensa que os referidos adesivos circulavam nos carros desde outubro de 2011, portanto um ano antes das eleições municipais, como noticia o documento juntado às fls. 61.

No presente feito interessa observar tal situação para evidenciar a campanha eleitoral que se sucedeu baseada na figura do “**Vaqueiro**”, que fez parte de todo o mote ou tema de propaganda eleitoral, inclusive colacionada aos autos, vendo-se às fls. 67 propaganda de campanha do **Investigado trajado de Vaqueiro**, com a expressão “**VIVA O VAQUEIRO**”.

E às fls. 71, **em convite para caminhada de campanha, a Coligação solicita que as pessoas compareçam trazendo o seu chapéu de couro (adereço do vaqueiro), utilizado inclusive pelo então candidato no dia da votação conforme registro de imprensa às fls. 74.**

Ora, se a propaganda antecipada não era do Investigado, este tirou proveito na campanha, o que configura de modo claro o Abuso de Poder Econômico, com a conjugação da campanha

extemporânea e a campanha no período regulamentado em Lei, o que inevitavelmente tem potencial interferência na decisão do eleitor quanto ao voto.

A jurisprudência firmada que afasta tal reconhecimento, encerra a discussão quando o fato diz respeito a mera campanha antecipada passível de punição com multa:

“Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA –

Abuso de poder econômico e propaganda eleitoral antecipada - Não acolhimento das preliminares de inépcia da inicial, cerceamento de defesa, nulidade dos atos processuais, decisão "extra petita" e afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal - Mérito - Caracterização de propaganda eleitoral antecipada - Conduta insuficiente para gerar a cassação do diploma - Não comprovação da participação do recorrido na alegada prática de abuso do poder econômico - Recurso improvido. (TRE - Recurso Cível nº 24.744 - Relator Eduardo Muylaert - J. 06.09.2005).”

De modo contrário à jurisprudência supra, restou evidenciado em decisão anterior a responsabilidade do Investigado e, ato contínuo, **o mote de propaganda do Vaqueiro vira o lastro da campanha no período regulamentar.**

A redação do Art. 22, da Lei Complementar 64/90 dispõe que:

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

Não se tem mais o menor resquício de dúvida relativamente à desnecessidade de consideração de potencialidade de o fato alterar o resultado do certame, ante a modificação trazida pela Lei Complementar nº 135/2010, sendo necessária “apenas” a verificação da

gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Essa gravidade das circunstâncias caracterizadoras é a que se apura na presente investigação, consoante esmiuçadamente aqui analisada e registrada.

DA CONTRATAÇÃO, NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL

Alega a Coligação Investigante que o Investigado no exercício do cargo de Prefeito teria contratado e demitido pessoal, antes e depois das eleições, em período vedado, e que essas contratações e demissões deram condição diferenciada ao Investigado.

Sustenta a Coligação Investigante que as nomeações e exonerações de pessoal comissionado no período vedado em lei, bem como demissão em massa de pessoal após a eleição, tendo sido colhidos documentos do Município e do Tribunal de Contas.

Quanto a alegação contida na petição inicial face aos Servidores Comissionados relacionados, afasta-se qualquer ilícito nessa conduta, por ser prerrogativa do Chefe do Executivo os cargos de livre nomeação e exoneração, conforme faculdade legal.

De igual modo, Servidores nomeados de acordo com aprovação em concurso público, entende-se não ser passível de qualquer repreensão pelo judiciário.

Nesse caso, deve-se deter este Juízo a apurar às contratações temporárias feitas no período eleitoral, bem como as respectivas rescisões de contrato, de forma a constatar, ou não, a ilegalidade.

Louvo-me do honroso Parecer do Ministério Público às fls., verificando que a defesa foi silente quanto a excepcionalidade de diversas contratações de pessoal, não havendo justificativa de excepcionalidade, o que indica a infringência à regra eleitoral contida no art. 73, V, da Lei 9.504/97, pelo que em sentido contrário entendo ser grave tanto a contratação como a exoneração no período eleitoral.

A relação de pessoas com as respectivas datas de admissões que se vê às fls. 18 a 20 é a prova incontestável das infrações praticadas pelo Investigado, uma vez que inúmeras das admissões não eram permitidas por não se tratarem de serviços essenciais, como é o caso da nomeação de professores ou profissionais da área de educação, cujo posicionamento do TSE já é pacífico, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 27.563 – CLASSE 22ª – MATO GROSSO

(Cuibá).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Recorrente: Estado de Mato Grosso

Recorrente: Blairo Borges Maggi

Advogado: Dr. Yvan Ayres da Silva e outro

Recorrente: Ana Carla Luz Borges Leal

Advogado: Dr. Yvan Ayres da Silva e outro

Recorrente: Coligação Mato Grosso Unido e Justo

Advogado: Dr. Heitor Correa da Rocha

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA “D”, DA LEI N° 9.504/97.

1. *Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.*

2. *No caso da alínea d do inciso V da Lei nº9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.*

3. *Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.*

4. *A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à sobrevivência, saúde ou segurança da população.”*

a relação de funcionários municipais às fls. 581 a 868, comprovam-se, sem dúvida, as nomeações denunciadas na inicial.

Registre-se o deplorável descaso com que se houve a Douta Procuradoria Municipal ao desatender a requisição objeto do despacho exarado às fls. 332, quando ali foi assinado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o cumprimento da diligência acerca da remessa da relação dos funcionários da Prefeitura Municipal de Juazeiro, cujo ofício requisitório foi entregue em 21.11.2012 (veja-se fls. 334) e por não ter sido atendido até a data de 07.12.2012, foi necessária a reiteração do ofício, assinando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (veja-se às fls. 577) e, após a entrega, na mesma data, veio a resposta que se vê às fls. 579, também na mesma data (07.12.2012), ainda sem o cumprimento da requisição, com promessa de cumprimento até a data de 15.12.2012. Contudo, na mesma data, veio aos autos o ofício e documentos a ele acostados, consoante se vê às fls. 580 a 868, contendo a relação dos funcionários municipais.

Inescondível, pois, a desídia ou tentativa de manobras para criar embaraços à apuração da investigação instaurada, não só pelo retardamento injustificado, já que qualquer departamento de recursos humanos na atualidade é indiscutivelmente informatizado, o que permite imediato acesso e impressão de todo o conteúdo relativo a dados de pessoal ali registrado, razão pela qual não se concebe o incidente provocado pelo órgão municipal.

Pois bem.

A relação de pessoal de fls. 580 a 868 registra as admissões e demissões denunciadas na inicial, comprovando a prática de conduta vedada aos gestores públicos investigados, na conformidade da lei das eleições atualizada.

Assim, não se tem dúvida de que o Investigado praticou conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, como bem reconhece a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral

no seu extenso parecer trazido aos autos, à guisa de alegações finais (fls. 1.407 a 1.437), tendo inclusive reproduzido a relação específica das admissões e demissões durante o período proibido, constando ali **várias contratações de “PROFESSOR”, muitos deles sem submissão a concurso público, já que o Investigado não fez tal comprovação.**

E, repise-se, o serviço de educação nesse contexto não é considerado essencial, como muito bem já assentado no texto jurisprudencial do Eg. TSE. anteriormente transcrito, cujo Relator foi o sempre festejado, Ministro Carlos Ayres Britto (*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 27.563 – CLASSE 22ª – MATO GROSSO (Cuibá)*). Logo, trata-se de contratação irregular.

De acordo com o art. 41-A, da Lei 9.504/97 a compra de voto é crime e quem o pratica perde o registro, o diploma ou o próprio mandato, pois o escopo da Lei é afastar aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo:

“Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo ‘captação ilegal de sufrágio’. A cassação do registro ou do diploma, combinados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. [...].” ([Ac. nº 21.221, de 12.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.](#))

O interesse público que rege as investigações judiciais eleitorais da espécie permite traçar um paralelo entre a captação ilícita de sufrágio e a prática de conduta vedada, com a admissão de pessoal sem concurso público no curso do período eleitoral.

Se o eleitor é capaz de vender seu voto por dinheiro, e a Lei prevê esse caso em tese, o que seria o eleitor capaz de fazer por um emprego, que acaba beneficiando uma família inteira?

DA ANÁLISE DO CONJUNTO DOS ATOS PRATICADOS E RECONHECIDOS COMO CONDUTA VEDADA

O Art. 237, do Código Eleitoral dispõe que “A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e

punidos”.

Logo a Lei Eleitoral estabelece três formas de abuso de poder: a) abuso de poder econômico, b) abuso de poder político e c) o uso indevido dos meios de comunicação social.

Na modalidade de abuso de poder econômico tem-se como sendo o uso excessivo do patrimônio capaz de interferir no resultado da eleição, tornando o processo desigual.

O abuso do poder político refere-se ao uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições, identificando que tal situação se tornou mais frequente com a possibilidade de reeleição, ocorrendo de forma mais comum na manipulação de receitas orçamentárias, utilização indevida de propaganda institucional e de programas sociais.

O uso indevido dos meios de comunicação social pode se dar na forma de abuso do poder econômico ou de abuso de poder político.

No caso presente, afastados os demais elementos por falta de amparo fático probatório, com o curso da investigação judicial eleitoral, os casos que merecem ser apreciados, são:

- 1) Propaganda extemporânea, usada novamente no período eleitoral;
- 2) Propaganda institucional no endereço eletrônico da Prefeitura;
- 3) Utilização de servidores públicos em testemunhal na propaganda eleitoral, no horário e locais de trabalho, bem como no horário de trabalho promovendo o candidato a reeleição;
- 4) A contratação de pessoal sem concurso público, sem justificativa e as rescisões de contrato posteriores à eleição com base em decreto de emergência financeira.

O Ministério Público em seu parecer reconhece que houve propaganda institucional no site da Prefeitura, afastando punição por não ter o Investigante provado a sua potencialidade, de modo a causar desequilíbrio na disputa, por não ter trazido em número exacerbado, não tendo informado o número de acessos.

Ora, não se exige mais a demonstração de potencialidade, mas, apenas, e tão somente, a gravidade das circunstâncias do fato reprovável durante a realização e participação no certame eleitoral, como já exaustivamente demonstrado alhures, em face da modificação trazida pela Lei Complementar nº 135/20120.

Na modalidade de uso da propaganda institucional, com a figura da autoridade candidata à reeleição se beneficiando, não se pode falar em potencialidade, mediando-a pelo número de

acessos à informação, até por que, como provado nos autos, o que era veiculado no site institucional era igualmente encaminhado aos jornais e blogs da região, que costumeiramente ostentam em outdoors e em seus domínios eletrônicos milhares de acessos diários.

Se se continuasse a tratar de critérios de potencialidade, a aplicação da Lei restaria prejudicada, entendeu o Ministério Público, e este Juízo também se encontra convencido que o Investigado de fato usou a propaganda institucional, paga com o dinheiro público para promover sua administração, reforçando as suas realizações que eram reproduzidas diariamente, de modo legal no seu guia eleitoral.

Imagine-se o impacto de tais inserções diárias de tais propagandas, inclusive à custa do erário público?

Ora, o dinheiro público foi utilizado para validar aquilo que o guia eleitoral anunciava, de êxito de uma gestão que busca a aprovação e reeleição, o Judiciário não pode fechar as suas vistas para práticas dessa natureza, sob pena de se condenar a Lei a não ser aplicada jamais, assim a posição do TSE:

“...)3. O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, no período de março a julho de 2010, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido - único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito. 4. Na espécie, a potencialidade lesiva da conduta evidencia-se pelas graves e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal Correio do Vale contra os autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos gratuitamente à medida que o período eleitoral se aproximava e pelo extenso período de divulgação da publicação (5 meses). (...) (RO Nº 938324, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DE 31.05.2011).”

Acolho o entendimento do órgão ministerial, verificados os vídeos aditados, percebe-se condutas proibidas pela Legislação Eleitoral, quais sejam a Professora NEUMA VIDAL DA SILVA SANTOS, da Escola Antonília da França Cardoso, do Povoado de Angico, Distrito de Pinhões, em sala de aula com a presença de alunos, com depoimento enaltecedo a gestão do candidato à reeleição ora Investigado, também os guardas municipais,

devidamente fardados, RAUZITO BARBOZA DUARTE, VAGNER SILVA LOPES, ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E JOSILENE SANTOS LINS, com elogios à Gestão do Investigado, anotando ainda do Ministério Público a percepção de utilização de imagens da central de videomonitoramento, DA UTI NEONATAL, SALA DE PARTO, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, COM ODONTÓLOGO EM ATENDIMENTO, que foram utilizados em afronta ao art. 73, I, do Código Eleitoral, incidindo na espécie conduta vedada.

A candidatura dos Investigados foi beneficiada pela condição da Autoridade do exercício do mandato, pelo prefeito candidato à reeleição.

Com efeito, **o NEXO DE**

CAUSALIDADE, a POTENCIALIDADE e a GRAVIDADE, apresentam um histórico no TSE que dispunha para aprovação da cassação prevista no art. 22 da LC nº 64/90, não há necessidade de provar o envolvimento ou a responsabilidade do candidato beneficiado, bastando a comprovação de que o ato praticado tenha, efetivamente, influenciado os resultados da eleição.

Ora, não se conceberia qualquer questionamento acerca de conduta vedada, ou proibição de ato da autoridade em disputa pela reeleição, a ponto de se classificar como POUCO PROIBIDO, POUCO VEDADO; ou PROIBIDO MAIS OU MENOS, MAIS OU MENOS VEDADO.

Ou é, ou não é!

Trata-se, enfim, de proibição ou vedação, não sendo plausível ao julgador medir potencialidade, sob pena de desvirtuar inteiramente o objetivo da lei que foi de iniciativa popular com o afã moralizador do procedimento eleitoral pátrio.

Assim, pois, cabe a este Juízo analisar o caso diante da gravidade dos fatos.

O Município de Juazeiro foi levado a uma situação de emergência financeira, não só pela situação tributária imposta pela União Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato executivo, na forma do art. 21, parágrafo único.

A mesma Lei no art. 23 dispõe que *“Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre*

outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”.

Ora, se o Município teria que eliminar despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, não se admite que apenas tenha sido feito no último quadrimestre colocando as contas do Município em risco, segurando demissões e outras medidas impopulares que inevitavelmente poderiam causar prejuízos eleitorais aos Investigados.

Controlar o momento das demissões, das medidas impopulares, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal é ato grave que interfere na legitimidade do pleito eleitoral.

Nos documentos juntados no processo, especialmente às fls. 580/868 vê-se a contratação de diversas pessoas desde o início do ano de 2012, não havendo demissão de temporário nesse período, somente depois das eleições.

Na fl. 609 a pessoa de **DIEGO HENRIQUE SILVA** teria sido contratado como temporário, para a função de **FISCAL DE POSTURA** na data de 03/07/2012, quando se sabe que a atividade de fiscalização somente pode ser exercida por servidor efetivado mediante concurso, dada a natureza tributária da fiscalização.

Tal contratação teria sido feita em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 21, parágrafo único, no limite do prazo da Lei Eleitoral, havendo durante o ano de 2012 outras contratações diversas de Fiscal de Obras e de Postura, cargos que devem ser ocupados por comissionados.

Como já alinhado em tese a contratação de pessoal no período vedado equivale potencialmente à compra de voto, o que se observa de entendimento jurisprudencial:

“(...)4. O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) pela contratação temporária de 25 pessoas, entre julho e novembro de 2008, por José Venâncio Sobrinho - então prefeito do município de Ponto Novo/BA - em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatos a prefeito e vice-prefeito. 5. Configuração, ainda, do abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito, beneficiou as candidaturas dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 257271, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DE 24.3.2011)”

Concluindo-se, pois, pela indiscutível gravidade dos fatos apurados através de toda

documentação adunada aos autos.

Dado o conjunto dos atos levados a efeito, ainda individualmente cada ato como a contratação de pessoal no período vedado em Lei, bem como as demissões determinadas apenas depois das eleições, comprometendo as contas do Município, a utilização de pessoal da Prefeitura na Propaganda Eleitoral, a propaganda “tô com o vaqueiro”, usada antes do período eleitoral, rechaçada em decisão judicial durante a campanha eleitoral, bem como a utilização do site da Prefeitura com propaganda institucional promovendo a administração do Prefeito Candidato, reproduzida por sua assessoria de comunicação na imprensa local, impõe-se o julgamento procedente da investigação, com as consequências legais.

Ante o exposto e ao que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a presente **investigação judicial eleitoral, e, em consequência, DECLARO A INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS 08 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES ÀS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 07 DE OUTUBRO DE 2012, CASSANDO O MANDATO DOS INVESTIGADOS** pela interferência do poder econômico e pelo desvio e abuso do poder de autoridade, bem como pelo uso dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providencias legais que couber, consoante as suas atribuições.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 12 de setembro de 2013.

Bel. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues

Juiz Eleitoral – 47^a Zona